



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 314, DE 2006
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)**

Dá nova redação ao "caput" do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

*Dá nova redação ao “caput” do art. 28 do
Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

A Câmara dos Deputados resolve :

Art. 1º – O “caput” do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Estabelecida a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão, observando-se nas indicações dos Líderes o princípio da antiguidade, mediante a preferência pela manutenção dos deputados nas comissões que integram, se na mesma legislatura; ou integravam, se na legislatura imediatamente anterior.” (NR)

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta procura estabelecer no Regimento Interno da Câmara dos Deputados o princípio da antiguidade, muito acatado nos países de sólida institucionalidade democrática, tais como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e outros.

Nos países citados, os parlamentares mais antigos gozam do direito de preferência para a continuidade nas Comissões que integram, garantindo-se assim oportunidade singular para a especialização temática dos parlamentares e para o consequente fortalecimento das Comissões do Parlamento como instituições de papel central e determinante nos debates parlamentares e nas decisões legislativas.

Em verdade, é por todos conhecido que parcela muito relevante do trabalho legislativo da Câmara dos Deputados é realizado nas Comissões da Casa, donde se conclui ser fundamental estabelecer princípios e normas que facilitem e propiciem o fortalecimento de tais Comissões através do desenvolvimento da especialização dos deputados integrantes das Comissões e outras medidas correlatas.

Ao lado desta providência, que iria incorporar no direito parlamentar brasileiro um princípio muito prestigiado nas democracias desenvolvidas, é também importante autorizar a reeleição dos presidentes das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, o que já propus através da apresentação do Projeto de Resolução nº 55 , de 27 de julho de 2003, que está distribuído atualmente para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania .

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Deputado Federal – PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

**Subseção I
Da Composição e Instalação**

.....

Art. 28. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005)

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

**Subseção II
Das Subcomissões e Turmas**

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:

§ “Caput” do artigo 29 com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

** Inciso I com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de 3 (três) Subcomissões Permanentes e de 3 (três) Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

** Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitando o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.

**Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

**Parágrafo 3º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO